



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, dos
incisos I, alínea “g”, XIX e XXIII da tabela inserta no artigo 1º do
Decreto Executivo Municipal n.º 32, de 03 de setembro de 2019,
de Cachoeira do Sul, que *altera tabela de valores de preços*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

públicos e dá outras providências, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Os dispositivos questionados do Decreto Municipal n.º 32, de 03 de setembro de 2019, de Cachoeira do Sul, encontram-se vazados nos seguintes termos:

DECRETO N. 32/2019

*ALTERA TABELA DE VALORES DE PREÇOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, usando das atribuições que lhe confere os dispositivos da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município.

DECRETA

ARTIGO 1º — A tabela de tarifas para cobrança de preços públicos, a contar da data de publicação, passará a vigorar expressa em UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL — URM, instituída pela Lei Municipal n.º 2.769, de 28 dezembro de 1994, nos seguintes valores:

TABELA

I - ATESTADOS e CERTIDÕES

(...)

G) Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais (0,5 URM)

(...)

XIX - GUIA DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI (5 URM)

(...)

XXIII - EXPEDIÇÃO DE QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NESTA TABELA (0,64-URM)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, calha ser dito que o decreto municipal telado, embora faça referência expressa à *tabela de tarifas para cobrança de preços públicos*, estipulando **tarifas** - prestações pecuniárias, dotadas de caráter facultativo e norteadas por regime jurídico predominantemente privado -, também contém em seu bojo **taxas**, que não se descaracterizam como tais pelo *nomen juris* atribuído, visto que é cediço que a natureza jurídica do tributo é definida por seu fato gerador, ainda que distinta a denominação utilizada, na esteira do preceituado pelo inciso I do artigo 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

(...)

Consoante magistério do Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini¹, *a natureza mesma das coisas não se transmuda porque algum texto legal lhe dá outro nome (a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante a denominação adotada pela Lei).*

Também Geraldo Ataliba² pondera que *a designação não confere entidade ao tributo.*

¹ DIFINI, Luis Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 34/35.

² ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.139.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portanto, é levando em linha de conta a natureza jurídica das exações - e não a sua nomenclatura - que se dará a presente impugnação.

De início, cumpre registrar que taxa e tarifa não se confundem, ainda que ambas sejam formas de remuneração pela utilização de um serviço público prestado. No entanto, a taxa de serviço é devida pela utilização efetiva ou potencial, enquanto o preço público é sempre uma contraprestação.

Consoante ensina Ricardo Alexandre³, o preço público está sujeito ao regime contratual, sendo imprescindível a prévia manifestação de vontade do particular para que surja o vínculo obrigacional, sendo facultativa a prestação pecuniária. A seu turno, as taxas são cobradas em decorrência de atividade administrativa vinculada, ou seja, estão atreladas a uma atuação estatal específica prestada ao contribuinte.

Acrescenta Luciano Amaro que *o preço é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida voluntariamente*⁴.

Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto

³ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 38.

⁴ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 40.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço⁵.

Sobre os contornos legais próprios das tarifas, é adequado colacionar a doutrina de Eduardo Sabbag⁶:

A tarifa, uma espécie de preço público, é o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionistas de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), como se fossem vendedoras.

Já a taxa, como estudado, é tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular.

(...)

A característica essencial que deve diferenciar taxa de preço público está na inerência ou não da atividade à função do Estado. Ou seja, se houver notória vinculação do serviço com o desempenho de função estatal, teremos a taxa. Por outro lado, se houver desvinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, teremos a tarifa.

(...)

Nesse passo, sempre que o serviço, específico e divisível, deva ser prestado pela Administração Pública diretamente, por ordem constitucional, o regime será o de taxa, mesmo que a lei adote outro. Nos casos em que a realização do serviço puder ser delegada a outra entidade, pública ou privada, o legislador poderá escolher entre o regime de taxa e o de tarifa (sobre este tema, ver julgado, da lavra do Ministro Carlos Velloso, no RE 209.365-3/SP).

Em complemento, Renato Lopes Becho⁷ refere que a cobrança de tarifas pressupõe relação de natureza contratual entre o

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 162.

⁶ SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 [LIVRO DIGITAL].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

usuário e a entidade concessionária/permissionária do serviço público ou a Administração Pública, caso esta opte por não o delegar:

Onde não cabe contrato, o serviço é taxado, pois não há liberdade nem mesmo de adesão. Quando houver a possibilidade de escolha por parte do administrado, aderindo a contrato (ainda que de adesão ou contrato verbal, como no transporte público coletivo urbano) estaremos diante de preço público.

Evidenciado, portanto, que, nos dispositivos impugnados, não se verificam os requisitos inerentes aos preços públicos remunerados por tarifas.

Com tais aportes, a despeito da terminologia utilizada - preço público/tarifa - o Poder Executivo criou, na realidade, nas hipóteses expressamente antes assinaladas⁸, a exigência de pagamento de valor pelo contribuinte por uma atividade estatal específica e divisível.

Trata-se, assim, da incidência da espécie tributária taxa, que se encontra prevista no artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, assim como no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Estadual:

⁷ BECHO, Renato Lopes. *Taxa, tarifa e preço no direito público brasileiro*. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n.º 167, 2009, p. 117.

⁸a) Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais;

b) Guia de não incidência de ITBI;

c) Expedição de quaisquer outros documentos não previstos nesta tabela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 140 - O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1.º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

Constituição Federal:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Não obstante, embora as tarifas possam ser fixadas por decreto, aquelas aqui questionadas são, na verdade, taxas, de forma que estão jungidas ao princípio da reserva legal.

Nessa ordem, o Município de Cachoeira do Sul, ao dispor, **por via de decreto municipal**, sobre as hipóteses de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

incidência e valores de taxas municipais, feriu, frontalmente, o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

A norma constitucional transcrita determina incumbir à lei, em sentido formal, definir as hipóteses tributárias. Mais: instituir um tributo não consiste apenas na sua criação, sendo necessário delinear a hipótese em que ele será devido, os sujeitos da obrigação correspondente e, ainda, indicar, precisamente, a forma de apuração do valor a ser pago, seja fixando sua base de cálculo e alíquota, seja estabelecendo o valor fixo a ser recolhido, o que, repisa-se, só pode ser feito por lei⁹.

Como assevera Hugo de Brito Machado¹⁰:

No sistema jurídico brasileiro, o princípio da legalidade está posto de tal modo que não se pode admitir qualquer delegação legislativa, no pertinente à definição da hipótese de incidência do tributo. Em nosso Direito Tributário existem normas expressas e específicas a indicar o conteúdo do princípio da legalidade. Normas da própria Constituição Federal¹¹ e do Código Tributário Nacional¹².

⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 27.

¹⁰ MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 107.

¹¹ Constituição Federal de 1988, artigo 150, incisos I, II e III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em idêntico toar, em consonância com o texto constitucional, preceitua o artigo 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

No Município de Cachoeira do Sul, todavia, a instituição de taxas foi levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo - por via do decreto municipal em relevo - que, de forma detalhada, especifica as hipóteses de incidência das taxas municipais para *petições, requerimentos, recursos ou memoriais* (alínea g do inciso I da tabela constante no artigo 1º), emissão de *guia de não incidência de ITBI* (inciso XIX da tabela constante no artigo 1º) e, ainda, *expedição de quaisquer outros documentos não previstos nesta tabela* (inciso XXIII da tabela constante no artigo 1º) -

¹² Código Tributário Nacional, artigo 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

denominadas no ato normativo impugnado como “tarifas” -, bem como seus valores, em clara afronta ao texto constitucional.

E, no tocante particularmente ao inciso XXIII do artigo 1º do Decreto n.º 32/2019 de Cachoeira do Sul, ainda mais flagrante a ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o núcleo da norma legal (*quaisquer outros documentos*) é indefinido, denotando generalidade incompatível com a ordem jurídica, posto que violadora da segurança jurídica que deve, necessariamente, permear as relações jurídico-tributárias.

Como corolário, evidente o vício de inconstitucionalidade de que está maculado parte do decreto municipal impugnado, na esteira do entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

Já ao tempo da EC 1/1969, julgando a Rp 1.094-SP, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que ‘as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais’, por não serem preços públicos, ‘mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (§ 29 do art. 153 da EC 1/1969), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa’ (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 8-8-1984). Orientação que reiterou, a 20-4-1990, no julgamento do RE 116.208-MG. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. O art. 145 admite a cobrança de ‘taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

postos a sua disposição'. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei.

(ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003)

De se observar que a exigência de lei em sentido formal para a imposição de tributo é norma de reprodução obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual¹³, bem como por força do artigo 140, *caput*, da mesma Carta, que expressamente consigna que *o sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.*

Noutro vértice, especificamente quanto à cobrança de taxa de expediente para a emissão de documentos de arrecadação e guia de impostos, clara a inconstitucionalidade da norma. Isso porque as despesas com a própria administração tributária não constituem exercício do poder de polícia e muito menos serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado, não se prestando, pois, como fato gerador a ensejar a cobrança de taxa.

¹³ Art. 8º - **O Município**, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, afigura-se injustificada a instituição de *guia de não incidência* de tributo, inserta na tabela do artigo 1º do Decreto n.º 32/2019 de Cachoeira do Sul (inciso XIX).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.
(RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Demais disso, possível identificar que o Decreto n.º 32/2019 de Cachoeira do Sul estatui, na tabela ali inserta, “tarifa” de expediente que será devida por *petições, requerimentos, recursos ou memoriais*.

A respeito do tema, é oportuno esclarecer que a Constituição Federal incluiu, no rol de direitos e deveres individuais e coletivos, o direito à petição aos Poderes Públicos e à obtenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

certidões em repartições públicas, os quais estão enfeixados no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas *a* e *b*, da Carta Constitucional Federal:

Art. 5º - (...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Por simetria, o artigo 23, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, reproduz norma que é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto nos artigos 1º e 8º, *caput*, ambos da mesma Carta da Província:

Art. 23 - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

(...)

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...)

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Cuida-se da garantia constitucional ao direito de petição e de obtenção de certidões, independentemente de qualquer pagamento, sendo que a gratuidade de tais serviços reduz os obstáculos a que o cidadão se submete, no afã de colher informações para a defesa de direitos e granjear esclarecimentos sobre situações de interesse pessoal que constem em bancos de dados públicos.

O direito de petição pode ser qualificado como importante prerrogativa de caráter democrático, figurando entre as ferramentas constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais do cidadão.

Em tais condições, além de estabelecer genéricas hipóteses de incidência do tributo, ou seja, *petições, requerimentos, recursos ou memoriais*, o decreto vergastado, neste ponto, também revela inconstitucionalidade, visto que estatui óbice ao direito de petição, constitucionalmente garantido ao cidadão.

Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.069/90 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. TAXA DE EXPEDIENTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. PREVISÃO GENÉRICA DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA PELOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. I) Os artigos 65 e 66, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº. 2.069/90, devem ser interpretados conforme a Constituição, sendo considerados inconstitucionais quando a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo. II) A previsão genérica de incidência da taxa de expediente, contida no inciso IV do parágrafo único do art. 66 da Lei nº. 2.069/90 ("outras situações não especificadas"), é manifestamente inconstitucional, uma vez que viola o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 19, caput, da Constituição Estadual e art. 37, caput, da Constituição Federal, e da legalidade estrita no âmbito do direito tributário, contido no art. 150, inciso I, da CF. III) As alíneas b e c do artigo 69, da Lei nº. 2.069/90, ao preverem como fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos os serviços de limpeza e conservação de logradouros e iluminação pública, que são prestados "uti universi", em benefício de uma generalidade de pessoas, estão em desconformidade com a constituição. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071847651, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 05/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTIGOS 198, INCISOS I, III, VI E VII, E 199, AMBOS DA LEI N.º 3.208, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, NAS HIPÓTESES EM QUE A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE OCORRER EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM DEFESA DE DIREITOS, CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E PARA ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, BEM COMO QUANDO A EXAÇÃO RESULTAR DE EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, DIANTE DE AFRONTA AOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS 1º, 8º, CAPUT, 23, CAPUT, E 140, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXIV, E 145, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072938137, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL N.º 1.171, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE: artigos 100, 101, 102, parágrafo único, incisos I, II. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, pela incompatibilidade da exação com situações em que simplesmente exercido o direito de petição e com outras de expedição de guia para pagamento de tributo. Artigo 102, parágrafo único, inciso IV. Disposição que institui incidência da taxa em "outras situações não especificadas". Previsão genérica, caracterizadora de inconstitucionalidade, porquanto implica violação ao princípio da legalidade estrita. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS: artigos, 106, inciso II, e 109, parágrafo único. Inconstitucionalidade material, com malferimento aos artigos 8º e 140, parágrafo 1º, inciso II, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061436689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS, PRÁTICA DE ATOS PELO MUNICÍPIO OU MERO REQUERIMENTO. EMPECILHO AO ACESSO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E AO DIREITO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042898726,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno
Werlang, Julgado em 05/12/2011)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada, seja:

a) notificada a autoridade municipal responsável pela promulgação e publicação da norma ora atacada, para que, querendo, preste informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos **incisos I, alínea “g”, XIX e XXIII** da tabela inserta no **artigo 1º do Decreto Executivo Municipal n.º 32**, de 03 de setembro de 2019, de **Cachoeira do Sul**, que *altera tabela de valores de preços públicos e dá outras providências*, por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 23, *caput*, e 140, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, todos da Constituição Estadual, assim como aos artigos 5º, inciso XXXIV, 145, inciso II, e 150, inciso I, todos da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2021.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/